



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 244, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança ao cuidado pós-natal e à proteção assegurada pela licença-maternidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança ao cuidado pós-natal e à proteção assegurada pela licença-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Toda criança tem direito ao cuidado contínuo, à amamentação e à convivência familiar no período pós-natal, assegurados mediante políticas públicas que garantam à mãe trabalhadora condições adequadas para o exercício da maternidade, inclusive pela concessão da licença-maternidade prevista em lei.

§ 1º A licença-maternidade constitui medida de proteção integral da criança, destinada a assegurar condições adequadas de nutrição, desenvolvimento físico e emocional e formação de vínculo afetivo seguro.

§ 2º O direito previsto no caput aplica-se a todas as crianças, inclusive às adotadas ou colocadas sob guarda para fins de adoção, observado o disposto na legislação trabalhista e previdenciária.

§3º Na falta da mãe ou impossibilidade de cuidado materno, a licença-maternidade deve ser concedida prioritariamente ao pai e; caso não seja possível a parente que ficará responsável pelo cuidado da criança.”

Art. 2º O art. 392-B do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do trabalho- CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392-B Na falta da mãe ou impossibilidade de cuidado materno, a licença-maternidade deve ser concedida prioritariamente ao pai e; caso não seja possível a parente que ficará responsável pelo cuidado da criança. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção à infância constitui prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal. Entre as medidas destinadas à promoção do desenvolvimento saudável da criança, destaca-se a garantia de cuidado no período pós-natal, momento essencial para a construção de vínculos afetivos, a amamentação e a formação de bases emocionais seguras.

Embora a legislação trabalhista reconheça a licença-maternidade como direito da trabalhadora gestante, a interpretação constitucional contemporânea tem evidenciado que esse instituto possui finalidade que transcende a proteção da mãe, alcançando diretamente a criança.

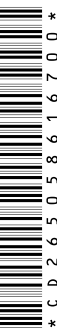
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a licença-maternidade integra um conjunto de direitos voltados à proteção da infância, da família e da maternidade. Em decisão paradigmática, o Tribunal estendeu o benefício a pais solos servidores públicos, reconhecendo que a finalidade primordial da licença é assegurar à criança condições adequadas de cuidado e desenvolvimento nos primeiros meses de vida¹.

Em outro precedente, o STF assentou que o termo inicial da licença-maternidade deve considerar a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, justamente porque o direito tutela o período efetivo de convivência e cuidado com a criança, e não apenas o marco formal do parto².

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não explicita, de forma clara e direta, o direito da criança ao cuidado pós-natal, à amamentação e à convivência familiar. Essa lacuna normativa impacta especialmente crianças filhas de trabalhadoras formais, adotantes e pessoas que assumem a guarda para fins de adoção, cujas realidades demandam

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.348.854/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 12 maio 2022. *STF estende licença-maternidade de 180 dias a servidores federais que sejam pais solo*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486893&ori=1>. Acesso em: 10 dez. 2025.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.276.977/DF (Tema 1.182 da Repercussão Geral)**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 21 out. 2022. *Plenário decide que o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade deve considerar a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496265&ori=1>. Acesso em: 10 dez. 2025.



previsões legais uniformes e sensíveis à diversidade das formas familiares contemporâneas.

É nesse contexto que p presente Projeto de Lei, portanto, propõe o acréscimo do art. 7º-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando expressamente que **o direito ao cuidado pós-natal pertence à criança**, consolidando em lei aquilo que a doutrina, a ciência do desenvolvimento infantil e a própria jurisprudência constitucional já reconhecem. A medida aproxima o ECA de sua função originária: ser o estatuto de proteção integral, garantindo à criança não apenas direitos formais, mas condições materiais para seu pleno desenvolvimento.

A proposta também altera o art. 392-B da CLT, que previa a concessão da licença-maternidade ao cônjuge ou companheiro apenas pelo período remanescente, exclusivamente nos casos de falecimento da genitora. Essa redação mostrava-se limitada, pois não contemplava situações em que os pais não formam mais um casal, nem outras hipóteses de impossibilidade materna que não o óbito. A nova redação amplia significativamente o alcance da norma, passando a abranger qualquer situação de ausência ou impossibilidade da mãe e estendendo a possibilidade de fruição da licença a outros parentes que desejem cuidar da criança, caso o pai também esteja impossibilitado. Trata-se de medida essencial, sobretudo diante de situações como a internação da genitora logo após o parto, em que a criança ficaria desassistida, já que não haveria óbito materno que justificasse a concessão da licença nos termos anteriores.

A proposição não altera a estrutura vigente da licença-maternidade, tampouco cria encargos adicionais para empregadores ou para a administração pública. Apenas reafirma, no local normativo adequado, a finalidade protetiva da licença e sua centralidade para o bem-estar da criança.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado JONAS DONIZETTE

4

Apresentação: 04/02/2026 10:08:49.873 - Mesa

PL n.244/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265058616700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

5



* CD 265058616700 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO